



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3841



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 04 Páginas

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	2
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	2
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	4

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 858/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, José Antunes de Souza, matrícula 16663, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, retroativamente ao dia 5 de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 859/2024

Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins, e adota outras providências.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando que, nos termos da Constituição da República, a Assembleia Legislativa do Tocantins goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, competindo-lhe a organização e estruturação de seus serviços internos, bem como, observadas as disposições legais de regência, dos procedimentos administrativos necessários à consecução de suas atribuições.

Considerando o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais denotam que, no dever de pagamento pela Administração, será obrigatória a observância da ordem cronológica e exigibilidade, para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas categorias de contratos;

Considerando o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), que trata do dever de transparência dos dados públicos;

Considerando a instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Nº 1/2023- PLENO, de 12 de junho de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias:

1. fornecimento de bens;
2. locações;
3. prestação de serviços;
4. realização de obras.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - obrigações tributárias e previdenciárias;

II - sentenças, decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - despesas ou obrigações com o pagamento as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia, correios e internet.

IV - despesas com seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

V - inscrições em eventos de deputados e servidores;

VI - decisões administrativas, referente a indenizações e/ou restituições, que versem sobre direitos de servidores e deputados desta Casa de Leis;

VII - diárias.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - fiscal do contrato: servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsável pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues;

II - atesto: ato pelo qual o servidor ou comissão competente declara, com base na nota fiscal ou em outro documento hábil, haver recebido bens e/ou serviços contratados, de acordo com as especificações estabelecidas em notas de empenho, contrato ou outro instrumento congêneres;

III - liquidação de despesa: o terceiro estágio, da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa de cronograma físico- financeiro do contrato, conforme o caso.

Art. 3º A ordem cronológica de que trata este Decreto será estabelecida pela exigibilidade, que dará a partir da data da liquidação da despesa.

Parágrafo único. A relação das exigibilidades de pagamentos, em seção específica de acesso a informação no respectivo Portal da Transparência, contendo os dados referentes ao mês anterior, será publicada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, com a relação dos fornecedores, na ordem cronológica em que os pagamentos foram realizados.

CAPÍTULO II

Da Liquidação e do Pagamento

Art. 4º O fiscal do contrato adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação da despesa, com a certificação do adimplemento da obrigação, dentro do período estipulado no instrumento contratual e ao final atestará a despesa em ato próprio, baseado na nota fiscal, recibo ou fatura, sendo a data deste atesto o estabelecimento para a exigibilidade das obrigações financeiras em ordem cronológica.

Art. 5º O pagamento da despesa proveniente dos contratos de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, obedecerá criteriosamente à ordem cronológica.

Parágrafo único. A relação das exigibilidades deverá conter:

I - unidade gestora;

II - o mês de referência da publicação das exigibilidades;

III - número de sequência (ordem cronológica);

IV - número do processo administrativo;

V - identificação do credor pelo nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - número do documento fiscal correspondente;

VII - valor total a ser pago;

VIII - valor efetivamente pago;

IX - data da exigibilidade;

X - data do empenho;

XI - fonte de recurso;

XII - data da liquidação da despesa;

XIII - data do pagamento;

XIV - justificativa resumida do motivo pelo qual não houve o devido pagamento no prazo estipulado;

XV - justificativa resumida do motivo pelo qual houve qualquer pagamento fora da ordem cronológica; e

XVI - documento que evidencie a ciência e a manifestação técnica, do órgão de controle interno da Administração, quando houver pagamento fora da ordem cronológica.

Art. 6º Os pagamentos serão executados de acordo com a ordem cronológica da exigibilidade.

§1º A ordem cronológica de exigibilidade, não poderá ser alterada, salvo por expressa autorização do Ordenador de Despesas, mediante justificativa fundamentada, considerando relevantes razões de interesse público, com a devida comunicação ao órgão de Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

§2º Constituem relevantes razões de interesse público para excepcionar a ordem cronológica dos pagamentos:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional do objeto do contrato;

VI - cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas, que determine a suspensão de pagamentos;

VII - afastamento de risco de prejuízo ao erário se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação apagar.

§3º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação financeira, poderá haver pagamento parcial do débito, mediante justificativa fundamentada, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§4º No caso de discussão sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela não discutida deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§5º Nas hipóteses descritas no §4º, será registrada justificativa e dado prosseguimento nos pagamentos das obrigações subsequentes classificadas em ordem cronológica.

§6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 7º Não havendo exigibilidades no período, deverá ser publicada declaração nesse sentido.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral, atendendo, precipuamente, às finalidades deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 013/2021

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 013/2021.

PROCESSO Nº: 261/2023 oriundo do Proc. nº 098/2021.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto revisar o valor do 3º Termo de Apostilamento nº 013/2021, bem como ajustar os valores pagos a maior em períodos anteriores.

VALOR DO CONTRATO: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor mensal de R\$ 371.728,92 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos), totalizando o valor anual estimado de R\$ 4.460.747,04 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), conforme previsto na cláusula décima terceira do referido contrato, e também disposto na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério de Trabalho e Emprego - MTE nº TO-000027/2024 de 05/03/2024, firmada entre o Sindicato dos trabalhadores em vigilância do Estado do Tocantins e o Sindicato das EMPRESAS de Segurança Privada, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Eletrônica do TO (SINDESP-TO), com vigência e efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

O valor firmado no 3º Termo de Apostilamento passará, após revisão dos cálculos, de R\$ 366.520,87 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 371.728,92 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos), a partir de 01 de janeiro de 2024.

O valor repactuado de R\$ 371.728,92 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) gerou uma diferença a pagar para a empresa, compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2024, de R\$ 52.249,80 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). No levantamento de revisão dos cálculos, realizado em atendimento ao Ofício Jorima nº 136, de 21 de maio de 2024, apurou-se uma diferença paga a maior pela Assembleia Legislativa de R\$ 120.409,08 (cento e vinte mil, quatrocentos e nove reais e oito centavos), a título de exclusão de Custos Não Renováveis a partir do segundo ano contratual, bem como da adequação de índices na Planilha de Custos, citados pormenorizadamente nos Ofícios DIREG nº 018 e 019.

Diante da compensação dos valores do parágrafo anterior, apurou-se um valor a reembolsar para a CONTRATANTE de R\$ 68.159,28 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), que serão descontados nas próximas 8 (oito) faturas, com valores mensais de R\$ 8.519,91 (oito mil quinhentos e dezenove reais e noventa e um centavos), sem nenhum acréscimo financeiro, a partir da competência julho de 2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção os serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: elemento de despesa 3.3.90.37.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de julho de 2024.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da ALETO. Joseph Ribamar Madera – Representante da Contratada.

